



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
CONSULTORIA JURÍDICA**

**Processo nº 8500800-21.2022.8.06.0000**

**Interessado:** Assistência Militar do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará

**Assunto:** Contratação, por inexigibilidade de licitação, da empresa TEES BRAZIL – TACTICAL EXPLOSIVE ENTRY SCHOOL para ministrar o curso de Especialista em Proteção Pessoal para os militares que compõem a Assistência Militar do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

**PARECER**

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de processo administrativo instruído pela Assistência Militar do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará para que seja contratada a empresa TEES BRAZIL – TACTICAL EXPLOSIVE ENTRY SCHOOL, a fim de ministrar o curso “Especialista em Proteção Pessoal” para seus militares, a ser realizado no Centro de Treinamento – BASE CHOQUE, localizado na cidade de Almirante Tamandaré, no estado do Paraná.

A Assistência Militar, dentro da sua missão institucional, executa a segurança e proteção aproximada de magistrados e servidores do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará e, para desempenhar sua atividade de maneira eficiente, necessita que seus militares passem por constante capacitação.

Consta como justificativa para escolha da empresa Tees Brazil o fato de ter notória especialização nesse tipo de curso, demonstrada através da expertise dos seus instrutores e, também, dos ambientes e técnicas de treinamentos oferecidos.

Pretende-se capacitar 20 (vinte) militares divididos em duas turmas de 10 (dez) participantes cada (Turmas 1 e 2).

O processo administrativo é instruído, no que interessa, com os seguintes documentos:

- a) documento de formalização da demanda – DFD (p. 45-46);
- b) estudo técnico preliminar – ETP (p. 47-50);
- c) projeto de capacitação (p. 2-6);
- d) proposta técnica e de preços (p. 7-11);
- e) atestados de capacidade técnica (p. 12-19);
- f) capacitação técnica dos instrutores (p. 20-21);
- g) notas fiscais de outras capacitações para justificar o preço ofertado (p. 22-24);
- h) dotação/classificação orçamentária (p. 19-20);
- i) certidões negativas (p. 52-56);
- j) minuta de contrato (p. 65-66).

É, no essencial, o relatório. Cumpre-nos opinar.

## **II – DELIMITAÇÃO DO PARECER JURÍDICO**

Preliminarmente, cumpre registrar que o âmbito de análise deste opinativo tem como baliza os aspectos legais, não adentrando em discussões técnicas, econômicas, de conveniência e oportunidade da contratação ora pretendida, que é própria do Administrador Público no exercício de seu mister.

Firmada essa breve premissa, passamos, nos tópicos seguintes, ao exame do vertente processo de dispensa de licitação, com o fito de verificar sua consonância com os princípios e normas legais que lhes são pertinentes.

### **III – DA ANÁLISE JURÍDICA**

Visando analisar a contratação pretendida de forma holística, examinaremos, em primeiro, a aplicabilidade da Lei nº 14.133/2021 em decorrência da edição da Portaria nº 1.764/2021; em segundo, a possibilidade de contratação direta, considerando as razões da escolha do fornecedor, justificativa do preço, previsão de recursos para a contratação etc.

#### **a) Aplicabilidade da Lei nº 14.133/2021 – incidência sobre os atos praticados após a edição da Portaria nº 1.764/2021:**

Recentemente promulgada, a Lei nº 14.133/2021 que inaugurou um novo regime normativo para as licitações e contratos administrativos, bem como consolidou a disciplina de matérias que antes se achavam esparsas em diferentes legislações - aqui cabe fazer referência, desde logo, às leis nº 8.666/93, nº 10.520/ 2002 e nº 12.462/ 2011.

Veja-se que o novel estatuto não determinou a revogação imediata dos regramentos legais anteriores, de modo que estes permanecerão vigentes, simultaneamente ao novo diploma, até 1º de abril 2023, conforme art. 193, da Lei nº 14.133/2021:

“Art. 193. Revogam-se:

I - os arts. 89 a 108 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na data de publicação desta Lei;

II - a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e os arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, ***após decorridos 2 (dois) anos da publicação oficial desta Lei.***” (grifos nossos)

Como se percebe, o legislador houve por bem franquear um período de dois anos para a transição e adaptação da Administração Pública às disposições do novo regulamento legal, estando vedada, neste interregno, todavia, a utilização “combinada” da lei mais recente com as normatizações mais antigas que tratam da matéria.

Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do **caput** do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou

instrumento de contratação direta, **vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.**  
(grifos nossos)

No âmbito do Poder Judiciário Estadual, a Presidência deste Sodalício editou a Portaria nº 1.764, de 25 de outubro de 2021, alinhando um cronograma de gradual transição para o emprego do novo diploma pela Administração Pública.

A primeira etapa do cronograma, que foi implementada no mês de novembro de 2021, é a aplicação da Lei nº 14.133/21 às hipóteses de contratação direta (art 1º), excluindo-se, por conseguinte, eventual incidência da Lei nº 8.666/93 (art. 3º).

Sendo assim, e uma vez que o presente processo administrativo versa sobre contratação direta fundada em situação de inexigibilidade, conclui-se que os atos emitidos neste feito, considerando a publicação da Portaria nº 1.764/2021, haverão de ser esquadriados sob o pálio da Lei nº 14.133/2021, cumprindo-se, de tal sorte, o cronograma instituído pela própria Administração deste Poder Judiciário.

Fixadas estas premissas e ponderações, passa-se à análise sobre a possibilidade da contratação requerida.

#### **b) Possibilidade de contratação direta: dispensa ou inexigibilidade de licitação.**

Como consabido, a regra, no direito brasileiro, é a obrigatoriedade de prévia licitação para a contratação de bens e serviços pela Administração Pública, como se depreende a partir da leitura do art. 37, inciso XXI, da CF/88, *in verbis*:

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá sempre aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:  
(...)*

**XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições**

*efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.” (Grifo nosso).*

Nota-se, porém, que a própria Constituição Federal atribuiu competência ao legislador para definir hipóteses excepcionais em que é possível a contratação direta pela Administração Pública, sem a necessidade de prévia licitação.

Com efeito, ao regulamentar a ressalva contida na primeira parte do supracitado inciso XXI do art. 37 da CF/88, a Lei nº 14.133/2021 expressamente delineou rol que trata das hipóteses de inexigibilidade (art. 74) e de dispensa licitação (art. 75).

Tanto um como o outro devem ser utilizados dentro da excepcionalidade da circunstância, resguardando-se sempre o melhor interesse da Administração sem desprezar os princípios da moralidade e da isonomia. Para os casos de inexigibilidade de licitação, deve-se haver um perfeito enquadramento do caso fático ao conjunto de hipóteses que consta no art. 74.

Pois bem, conforme exposição trazida pela Assistência Militar, a empresa foi escolhida por reunir expertise singular, fato comprovado através dos vários atestados técnicos apresentados.

Tal situação se enquadra na hipótese de inexigibilidade de licitação descrita no art. 74, III, “f”, da Lei n. 14.1333/2021, senão vejamos:

*Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:*

*(...)*

*III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:*

*(...)*

*f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;*

Curial expender, nesse ponto, que a contratação direta de cursos para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal não se reveste de qualquer ineditismo,

tratando-se, *in fact*, de prática reiterada não apenas por este Tribunal de Justiça, como também por diversos órgãos e entidades públicas.

Quanto ao processo administrativo trazido a lume, verifica-se que foram atendidos aos requisitos que constam no art. 72, vez que foi instruído com o documento de formalização de demanda; consta justificativa para não realização de termo de referência; a despesa foi estimada em R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais); há dotação/classificação orçamentária garantindo recursos para a contratação; os requisitos de habilitação e qualificação mínima foram assegurados pela informação da Assistência Militar; assim como a escolha e justificativa de preços para a contratação; necessitando, contudo, de autorização da Presidência.

#### **IV – INSTRUMENTO CONTRATUAL**

No âmbito da Administração Pública, o instrumento de contrato é obrigatório e só é dispensado, podendo ser substituído outros mecanismos hábeis (carta-contrato, nota de empenho, autorização de compra ou ordem de execução de serviço), nos casos de dispensa de licitação pelo valor e nos casos de compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor, conforme preceitua o art. 95, da Lei n. 14.1333/2021.

*“Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:*

*I – dispensa de licitação em razão de valor;*

*II – compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.”*

No caso em análise, a minuta do contrato consta nos autos do caderno administrativo, estando em redação clara, objetiva e com cláusulas que definam os direitos, as obrigações e as responsabilidades das partes.

## V – CONCLUSÃO

Ante o exposto, ressaltando-se, mais uma vez, que os aspectos de conveniência e oportunidade não estão sob crivo desta Consultoria Jurídica, entendemos pela possibilidade de contratação direta da empresa Tees Brazil Ltda, nos termos da minuta de contrato apresentada, cabendo destacar, ainda, a necessidade de aprovação pela Presidência do TJ/CE.

É o parecer. À superior consideração.

Fortaleza/CE, 28 de fevereiro de 2022.

LUIS VALDEMIRO DE  
SENA  
MELO:78586593320

Assinado de forma digital por LUIS  
VALDEMIRO DE SENA  
MELO:78586593320  
Dados: 2022.02.28 10:42:03 -03'00'

Luis Valdemiro de Sena Melo

Assessor Jurídico

De acordo. À douta Presidência.

Data supra.

RODRIGO XENOFONTE  
CARTAXO  
SAMPAIO:88249581334

Assinado de forma digital por  
RODRIGO XENOFONTE CARTAXO  
SAMPAIO:88249581334  
Dados: 2022.02.28 14:07:30 -03'00'

Rodrigo Xenofonte Cartaxo Sampaio

Consultor Jurídico